

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se manipulador artesanal de açaí o profissional que realiza manualmente a colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do açaí, utilizando-se prioritariamente técnicas tradicionais de produção.

§ 1º É livre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A profissão de manipulador artesanal de açaí fica reconhecida como atividade essencial de valor econômico, social e cultural.

§ 3º A atuação do manipulador artesanal de açaí ocorre, preferencialmente, em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto de agricultura familiar, locais caracterizados pela prática artesanal e preservação dos saberes tradicionais.

Art. 2º O manipulador artesanal de açaí deverá respeitar as práticas de manejo do fruto e observar as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí:

I – Ser maior de 18 anos;

II – Comprovar residência em área de produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural;



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>

III – Participar, quando disponíveis, de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. A comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade poderá suprir a exigência de cursos formais, mediante declaração de associação, cooperativa ou entidade representativa local.

Art. 4º Também poderá exercer a atividade de manipulador artesanal de açaí o profissional que, embora não habilitado na forma do art. 3º, exerça a atividade de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, constituindo fonte de subsistência e geração de renda para milhares de famílias que atuam no manejo artesanal do fruto. Essa atividade tradicional é marcada, muitas vezes, pela transmissão de saberes locais, técnicas manuais específicas e por um relacionamento sustentável com o meio ambiente.

Entretanto, apesar da sua importância econômica, os profissionais que trabalham na área enfrentam desafios decorrentes da informalidade e da ausência de reconhecimento legal, dificultando o fortalecimento da atividade como vetor de desenvolvimento regional sustentável.

Além disso, muitos profissionais sequer são reconhecidos formalmente como trabalhadores dessa atividade, sendo frequentemente contratados como auxiliares de serviços gerais, o que compromete a valorização social e econômica da profissão.

Este projeto, portanto, dá o devido reconhecimento legal à profissão, valorizando sua importância econômica, social e cultural, especialmente para a região Norte do país, com destaque para o Estado do Pará.



fb2025-05568

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>

Ao regulamentar a atividade, promove-se a inclusão social, bem como a contribuição para o desenvolvimento integral das comunidades produtoras.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



fb2025-05568

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>